



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**09/12/2021
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente CMA: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente CMA: Senador Confúcio Moura
Presidente CRA: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente CRA: VAGO**



**Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-
SE EM 09/12/2021.**

REUNIÃO CONJUNTA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2159/2021 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU (CMA), SENADORA KÁTIA ABREU (CRA)	9

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Confúcio	RO	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)			
Veneziano Vital do	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(PSL)(16)(17)(43)(46)(37)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)			
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	
		4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177
PSD			
Carlos Fávaro(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)	MG 3303-3100
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(44)(32)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Raulo Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Dário Berger(MDB)(9)(19)(44)(46)(38)(37)	SC 3303-5947 / 5951
Luiz do Carmo(MDB)(8)(44)(46)(38)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)	ES 3303-1156 / 1129
Eduardo Braga(MDB)(8)(44)(48)(32)	AM 3303-6230	3 VAGO(13)(44)	
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)	AC 3303-1357 / 1367
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS 3303-1775	1 José Aníbal(PSDB)(5)(35)(41)(49)	SP 3303-6651 / 6655
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)	PR 3303-4059 / 4060
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015
Roberto Rocha(PSDB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(35)	AL 3303-6083
PSD			
Carlos Fávaro(1)(26)(23)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(1)(21)(20)(28)(33)	TO 3303-6469
Sérgio Petecão(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(1)(18)(33)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(DEM)(3)(43)	RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PRO)(4)(36)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PRO)(4)(36)	RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)	CE 3303-6460 / 6399
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLI).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).
- (49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 9 de dezembro de 2021
(quinta-feira)
às 08h

PAUTA

Cancelada

Reunião Conjunta - Semipresencial

Comissões		Nº Reunião
CMA	Comissão de Meio Ambiente	40
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária	28

	Deliberativa Conjunta CRA-CMA (licenciamento ambiental)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Reunião cancelada. (08/12/2021 20:41)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria na CMA e na CRA: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pendente de relatório

Observações:

1. *Matéria com despacho simultâneo CRA-CMA, para estudo em conjunto.*

2. *Até a publicação da pauta, a matéria recebeu as 65 emendas abaixo relacionadas:*

a. *Perante o Plenário:*

i. *1 e 9 (Senador Luis Carlos Heinze);*

ii. *2 a 6 (Senador Paulo Paim);*

iii. *7 e 8 (Senador Jorginho Mello);*

iv. *10 (Senador Luiz do Carmo).*

b. *Perante a Comissão de Meio Ambiente:*

i. *11 a 23, 62 a 65 (Senador Jaques Wagner);*

ii. *24 a 28 (Senadora Eliziane Gama);*

iii. *29 (Senador Carlos Fávaro);*

iv. *30 a 34 (Senador Randolfe Rodrigues);*

v. *35 a 46, 48 a 54 (Senador Fabiano Contarato);*

vi. *56 a 61 e 66 (Senador Jean Paul Prates).*

c. *Perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária:*

i. *47 (Senador Carlos Fávaro);*

ii. *55 (Senador Zequinha Marinho).*

3. *As Comissões realizaram três Audiências Públicas conjuntas para instrução da matéria:*

a. *Em 02/09/2021: 10ª da CRA e 17ª da CMA*

b. *Em 16/09/2021: 12ª da CRA e 20ª da CMA*

c. *Em 19/11/2021: 23ª da CRA e 34ª da CMA*

4. *A discussão da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na mesma Reunião, na ordem do despacho da Presidência do Senado Federal: 1º CRA; 2º CMA.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 3º Para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

IV - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou por empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XII - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII - estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;

XVIII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX - Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XXI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XXII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XXV - licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII - Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou



de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX - Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX - Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI - Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII - tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII - natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XXXIV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa baseada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Única (LAU);
- V - Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- VI - Licença de Operação Corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I - EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II - PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III - relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV - RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU;

V - RCE, para a LAC;

VI - RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento previsto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º deste artigo pode ser aplicado a minerodutos, a gasodutos e a oleodutos.

§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LOC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, vedada a emissão de licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no § 4º deste artigo pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

II - considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural;

VII - sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção;

IX - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X - usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI - pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XIII - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC, precedida de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

apresentação de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II - parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

I - prevenção dos impactos ambientais negativos;

II - mitigação dos impactos ambientais negativos;

III - compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 3º As atividades ou os empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I - priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II - dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III - outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§ 2º Alterada a condicionante ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§ 3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no § 2º deste artigo, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante ambiental até a decisão final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Seção II
Dos Procedimentos

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I - pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II - pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

a) bifásica;

b) fase única; ou

c) por adesão e compromisso;

III - pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

§ 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§ 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.



Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

II - serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§ 5º Aos prazos de validade e aos procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 7º, 14 e 15 desta Lei.

Seção III

Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.

§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

Seção IV

Do EIA e dos demais Estudos Ambientais

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.



§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I - concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II - definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III - diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV - análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de



outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V - definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI - prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII - análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei;

IX - elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X - conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - objetivos e justificativas da atividade ou do empreendimento e sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição e características principais da atividade ou do empreendimento, bem como de sua ADA e de áreas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III - síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou do empreendimento;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, considerados o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicados os métodos, as técnicas e os critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou do empreendimento, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI - descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento;

VII - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou do empreendimento; e

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento não sujeito a EIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e de medidas de gerenciamento de risco à atividade ou ao empreendimento não sujeito a EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 28. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou a empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, os quais são renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes.

Seção V

Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.



§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluídos os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e a manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem ser acessíveis pela internet.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e o pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§ 1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.

Seção VI Da Participação Pública

Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias



de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 35 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24 desta Lei.

Seção VII

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V - deve atender ao disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º desta Lei, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/Rima e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;



III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do EIA/Rima e dos demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/Rima, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13 desta Lei, e, para aquelas que não atendam a esse requisito, a autoridade licenciadora pode solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e dos estudos apresentados pelo empreendedor e das demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo desta Lei.

Art. 41. Se houver superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40 desta Lei, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei.

Seção VIII
Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;
e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e haja a concordância da autoridade licenciadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, o que acarreta a necessidade de reapresentação do estudo e o reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, e devem ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, e esse prazo pode ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que haja justificativa apresentada pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, de documentos ou de estudos julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, de documentos ou de estudos feita pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

47

responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43 desta Lei.

Seção IX

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 48. Correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber; e

VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei, devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou de outras despesas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no *caput* deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

Art. 50. Em caso de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor das ações previstas no *caput* deste artigo deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório das intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplica-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou do empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas e sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para a contratação com atividades ou com empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa



física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento licenciado a terceiros diretamente envolvidos.

§ 1º Para as atividades e os empreendimentos sujeitos a licenciamento, não exigida a apresentação da licença ambiental nos termos do *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 3º Exigida a licença ambiental nos termos do § 2º deste artigo, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

51

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VI do Capítulo II desta Lei.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência desta Lei deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

52

I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

....." (NR)

Art. 59. O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou do empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental." (NR)

Art. 60. Ficam revogados o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

53

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180
(cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/Rima	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou de empreendimentos, quando sujeitos a EIA***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou	2 km	1 km



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

empreendimentos, quando não sujeitos a EIA***		
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

** Medidos a partir do(s) eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos termos do parágrafo único do art. 38 desta Lei.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2159, DE 2021

(nº 3.729/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=225810&filename=PL-3729-2004



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 407/2021/SGM-P

Brasília, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89564 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000 - DEC-3551-2000-08-04 - 3551/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3551>
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
 - parágrafo 1º do artigo 13
 - parágrafo 1º do artigo 14
 - parágrafo 3º do artigo 14
- Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961 - LEI-3924-1961-07-26 - 3924/61
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1961;3924>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - artigo 10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
 - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 60
 - parágrafo único do artigo 67
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - parágrafo 3º do artigo 36
- Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 - Lei de Biossegurança (2005); Lei de Engenharia Genética (2005) - 11105/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11105>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11483-2007-05-31 - 11483/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

-
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>